



**PARECER Nº 71, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 972, DE 2025**

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Dr. Jorge do Carmo, em coautoria com o Excelentíssimo Senhor Deputado Fábio Faria de Sá, o projeto de lei em epígrafe *altera o artigo 1º, o § 2º do artigo 1º, e artigo 2º da Lei Estadual nº 18.025, de 9 de setembro de 2024, para inclusão de Guardas Municipais e Agentes de Trânsito no programa habitacional destinado aos profissionais da segurança pública.*

A propositura esteve em pauta nos dias correspondentes às 127ª a 131ª Sessões Ordinárias (de 18 a 25/09/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, a propositura vem à análise desta col. Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise busca ampliar o alcance da Lei Estadual n. 18.025/2024, que criou um programa habitacional voltado aos profissionais da segurança pública do Estado de São Paulo, de forma a incluir os Guardas Municipais e os Agentes de Trânsito entre os beneficiários da referida política pública.

A proposição também ajusta a redação do §2º do artigo 1º e do artigo 2º da lei vigente, para permitir a indicação dos beneficiários pelos municípios e para formalizar a necessidade de convênio entre o Estado e os entes municipais, viabilizando a execução do programa habitacional de forma integrada.

Os coautores argumentam, na justificativa do projeto, que:

[...]”A Lei nº 18.025, de 9 de setembro de 2024, representou um avanço importante ao criar um programa habitacional para trabalhadores da segurança pública do Estado de São Paulo. No entanto, deixou de contemplar, injustamente, duas categorias igualmente essenciais: os Guardas Municipais e os Agentes de Trânsito.

É inegável que esses profissionais, que atuam na linha de frente da proteção urbana e da organização do tráfego, desempenham papel vital para a vida em sociedade. São eles que garantem o bom funcionamento das cidades, a segurança viária e a tranquilidade cotidiana de milhões de paulistas. Deixar de incluí-los em políticas habitacionais é negar a dignidade que merecem.

Vivemos em meio a uma crise habitacional profunda. O sonho da casa própria tem se tornado distante para a maioria dos trabalhadores, e isso não pode atingir justamente aqueles que dedicam suas vidas a zelar pela ordem e segurança. É inadmissível que homens e mulheres que enfrentam diariamente riscos em defesa da população tenham que carregar, além disso, o peso insuportável de um aluguel que consome parcela significativa de sua renda.

A moradia digna é a base da segurança social. É impossível exigir do profissional da segurança pública dedicação plena, serenidade e eficiência, se ele e sua família vivem sob a instabilidade da falta de um lar seguro. Ao garantir habitação aos Guardas Municipais e Agentes de Trânsito, o Estado reconhece sua importância, protege suas famílias e fortalece o pacto de confiança com a sociedade.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, no Recurso Extraordinário nº 608.588, a constitucionalidade do papel das Guardas Municipais como agentes de segurança urbana. Da mesma forma, a Lei Federal nº 13.675/2018, ao instituir o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), reforçou que a segurança é responsabilidade compartilhada entre União, Estados e Municípios. Além disso, o Governo Federal, por meio da Lei nº 14.312/2022, criou o “Programa Habite Seguro”, justamente para valorizar os profissionais de segurança com acesso a moradia.

Assim, a presente alteração na Lei Estadual nº 18.025 não é apenas um ajuste legislativo, mas um ato de justiça, reconhecimento e humanidade. É a reparação de uma omissão, é a valorização de profissionais que, como verdadeiros guardiões da sociedade, não podem ser relegados ao esquecimento.

O Estado de São Paulo precisa dar o exemplo, oferecendo a todos os trabalhadores da segurança pública - sem distinções - a oportunidade de conquistar o direito sagrado à moradia digna. Esta não é apenas uma demanda social, mas uma exigência moral.[...]"

Com relação à competência legislativa, de acordo com os termos do artigo 25, §1º, da Constituição Federal, e do artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, cabe ao Estado legislar sobre assuntos de interesse regional, incluindo políticas públicas de habitação e valorização de servidores públicos estaduais e municipais.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, *caput*, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 972, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/2/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator